



MEDIDA PROVISÓRIA ALTERA AS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

(Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020 – D.O.U. de 31 de março de 2020 – edição extra)

Foi publicada a Medida Provisória nº 932, de 31 de março de 2020 (D.O.U. de 31 de março de 2020 – edição extra), que, excepcionalmente, até 30 de junho de 2020, reduz as alíquotas das contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos, nos seguintes patamares:

- a) de 2,5% para 1,25% para o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Sescop;
- b) de 1,5% para 0,75% para o Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc e Serviço Social do Transporte – Sest;
- c) de 1% para 0,5% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senat;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar, de 2,5% para:
 - d1) 1,25% da contribuição incidente sobre a folha de pagamento;
 - d2) 0,125% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa jurídica e pela agroindústria; e
 - d3) 0,10% da contribuição incidente sobre a receita da comercialização da produção rural devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial.

Ademais, de 01 de abril a 30 de junho de 2020, a taxa de retribuição à Receita Federal devida pela arrecadação das contribuições será de 7%.

O Sebrae destinará ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas, no mínimo, 50% do adicional de contribuição (que se destina a atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro).

DECRETO ESTADUAL REITERA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO RIO GRANDE DO SUL PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

(Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de abril de 2020 – D.O.E. de 01 de abril de 2020)



INFORMATIVO 10/2020 | ABRIL

Foi publicado o Decreto Estadual nº 55.154, de 01 de abril de 2020 (D.O.E. de 01 de abril de 2020), que dispõe sobre a manutenção do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, assim como sobre as medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Estas medidas, salvo exceções expressamente previstas no Decreto, vigorarão até 30 de abril de 2020. Ressalta-se que, para atividade do comércio, estas medidas terão vigência até 15 de abril de 2020, conforme o inciso I do artigo 45 do aludido Decreto.

I-) Registra-se que a indústria não está proibida de funcionar, desde que observadas as medidas de higiene do estabelecimento e distanciamento entre pessoas, conforme determinado no artigo 4º do Decreto (tais deverão ser adotadas por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento).

II-) Há proibição do funcionamento de estabelecimentos empresariais que se destinem ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande fluxo de pessoas. Excetuam-se os estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais, ora previstas no artigo 17 do Decreto.

III-) O Decreto Estadual veda que os Municípios adotem medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais já referidas no mesmo, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020.

Fica suspensa a eficácia das determinações municipais que conflitem com as normas estabelecidas no Decreto Estadual, respeitada a atribuição municipal para dispor sobre medidas sanitárias de interesse exclusivamente local e de caráter supletivo ao presente Decreto.

IV-) Dentre as medidas adotadas para a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, destaca-se que fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade.

V-) O Decreto prevê a proibição aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

VI-) Está proibido o ingresso de veículos terrestres de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, oriundos de outros estados ou de países estrangeiros.



VII-) Estão suspensas as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas.

VII-) Estão suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e dos prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública estadual direta e indireta.

VIII-) Os Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

IX-) Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela Administração Pública Estadual, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, salvo manifestação contrária do Secretário de Estado responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

MEDIDA PROVISÓRIA ALTERA DIPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS A SOCIEDADES ANÔNIMAS, SOCIEDADES LIMITADAS E COOPERATIVAS

(Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 – D.O.U. de 30 de março de 2020 – edição extra)

Foi publicada a Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 (D.O.U. de 30 de março de 2020 – edição extra), que alterou o Código Civil Brasileiro, a Lei nº 5.764/1971 e a Lei nº 6.404/1976, no que respeita às empresas constituídas como sociedades anônimas, companhias limitadas e cooperativas.

Em suma, a MP autoriza que as empresas constituídas como sociedades anônimas que tiverem exercícios sociais encerrados entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderão realizar suas assembleias gerais ordinárias no prazo de sete meses, contados do término do seu exercício social.

Ainda, dita MP também prevê a prorrogação dos mandatos dos membros dos conselhos de administração, fiscalização e outros órgãos estatutários dessas empresas.

Ademais, para as sociedades anônimas, os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da assembleia geral ordinária, assim como a distribuição dos dividendos poderá ser decidida pelo conselho de administração da empresa ou pela sua diretoria, se não existir o conselho.



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

INFORMATIVO 10/2020 | ABRIL

A MP estabelece a votação remota em reuniões e assembleias para todo tipo de empresa (inclusive as sociedades anônimas e companhias limitadas).

Já a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), agora estará autorizada a prorrogar os prazos para as companhias de capital aberto em apresentar suas informações financeiras, também poderá regulamentar a realização da assembleia geral de modo remoto (no que tange a estas empresas até então somente era possível a participação remota dos acionistas quando houvesse uma reunião presencial ocorrendo no município onde ela está sediada).

Enquanto durarem as medidas restritivas ao funcionamento normal das juntas comerciais: I-) para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo será contado da data em que a junta comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; e II-) a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na junta comercial respectiva no prazo de trinta dias, contado da data em que a junta comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

CIRCULAR DIVULGA VERSÃO ATUALIZADA DOS MANUAIS DE FOMENTO DO AGENTE OPERADOR DO FGTS

(Circular CEF nº 899, de 31 de março de 2020 – D.O.U. de 01 de abril de 2020)

Foi publicada a Circular CEF nº 899, de 31 de março de 2020 (D.O.U. de 01 de abril de 2020), que informa terem sido divulgados os Manuais de Fomento do Agente Operador e consolidam as diretrizes, conceitos e parâmetros estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo Gestor da Aplicação, nas operações de crédito lastreadas com recursos do FGTS.

Estes Manuais de Fomento estão disponíveis no site da CEF (<http://www.caixa.gov.br>, na área de downloads, item FGTS Manual de Fomento do Agente Operador).

Os casos omissos serão dirimidos pelo Agente Operador.

MEDIDA PROVISÓRIA ESTABELECE NORMAS EXCEPCIONAIS SOBRE O ANO LETIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO SUPERIOR

(Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020 – D.O.U. de 01 de abril de 2020 – edição extra)



**GARCEZ ADVOGADOS
ASSOCIADOS**
OAB/RS 160

INFORMATIVO 10/2020 | ABRIL

Foi publicada a Medida Provisória nº 934, de 01 de abril de 2020 (D.O.U. de 01 de abril de 2020 – edição extra), que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Destaca-se que, em caráter excepcional, o estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual.

Igualmente, as instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, observadas as normas que serão editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Ainda, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que, observadas as regras que serão editadas pelo respectivo sistema de ensino, o aluno cumpra, no mínimo: 75% da carga horária do internato do curso de medicina; ou 75% da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.